



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Reclamação nº 945/2016

I - RELATÓRIO

[REDACTED], residente [REDACTED],
intentou a presente reclamação contra [REDACTED], com sede [REDACTED]
[REDACTED], pedindo que esta lhe devolva os valores que pagou
pelas reparações, ou o valor do motor novo, ou o valor pelo período que esteve privado do uso
do automóvel.

Para tanto, alega, em síntese e com interesse para o mérito do pedido, que em 25/06/2015
foi fazer uma reparação de rotina do automóvel, que estava a funcionar normalmente, quando a
Reclamada lhe propôs que fosse feita uma manutenção mais cuidada para não vir a ter anomalias
no futuro, o que aceitou e pela qual pagou os montantes de 2.443,11€ e 793,98€.

A 24/07/2015 o automóvel ficou na estrada com problemas de aquecimento, transportado
para a oficina da Reclamada pagou pela reparação 400,12€.

A 01/10/2015 o automóvel voltou a ficar na estrada, novamente com problemas de
aquecimento, aceitou a proposta de reparação feita pela Reclamada de substituição do turbo
compressor, porém, como se mantiveram os mesmos problemas aquela propôs-lhe a substituição
do motor, o que recusou e por isso o automóvel esteve parado até Dezembro de 2015.

Nessa data, descontente com os serviços prestados, retirou o automóvel da oficina da
Reclamada, levou-o a uma outra oficina e comprou por 5.500,00€ um motor reconstruído que
montado está a funcionar em perfeitas condições.

A Reclamada não apresentou contestação.

O objecto do litígio traduz-se na seguinte questão que importa apreciar e decidir: saber se
o Reclamante tem direito a ser reembolsado pela Reclamada dos montantes que lhe pagou pelas
reparações, ou a ser indemnizado pelo valor do motor novo que adquiriu ou pelo período que
esteve privado do uso do automóvel.

Valor da reclamação: 3.637,21€.



O tribunal é material e territorialmente competente.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

DE FACTO

Realizada a audiência de julgamento, com interesse para o mérito da causa, julgo provados os seguintes factos:

1) Em 16/06/2015, para uma reparação de rotina apesar de estar a funcionar normalmente, o Reclamante colocou na oficina da Reclamada o veículo automóvel da marca BMW, modelo 320D Limousine, matrícula [REDACTED], com primeira matriculação datada de 18/06/2008;

2) Nessa ocasião, a Reclamada propôs-lhe que fosse feita uma manutenção mais cuidada para não vir a ter anomalias no futuro, com um orçamento que aceitou, tendo então aquela procedido no veículo à substituição do volante bimassa, substituição da embraiagem, mudança de óleo dos travões e do motor, lavagem e substituição do Kit de transmissão, serviços pelos quais pagou, em 25/06/2015, 2.443,11€;

3) Na mesma data, pela repintura de algumas partes da carroçaria do veículo, pagou à Reclamada 793,98€;

4) Em 24/07/2015 o automóvel avariou com problemas de aquecimento e perda de potência do motor, foi rebocado em 29/07/2015 para a oficina da Reclamada que detectou uma fuga de água, procedendo para o efeito, entre outras coisas, à substituição da bomba da água e do termóstato, serviços pelos quais o Reclamante pagou 400,12€;

5) Em 01/10/2015 o automóvel avariou de novo com o mesmo problema, voltou à oficina da Reclamada em 5/10/2015 que no diagnóstico a que procedeu detectou uma anomalia na válvula reguladora da pressão do turbo, para cuja reparação propôs a substituição do turbo compressor, proposta que o Reclamante aceitou;

6) Todavia, ao efectuar o teste de estrada, a Reclamada verificou que se mantinha o problema, chegando à conclusão, após eliminar as possíveis causas externas, que a avaria teria origem na cabeça ou no bloco do motor, o que exigiria um outro tipo de intervenção motivo pelo qual não foi dada sequência à reparação proposta;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

7) Quando o Reclamante se dirigiu à oficina da Reclamada a saber o que se passava foi informado deste último diagnóstico, e foi-lhe pedida autorização para se proceder à abertura do motor e à substituição de peças do mesmo, o que recusou;

8) Logo nesse dia, 16/10/2015, o Reclamante formulou uma reclamação no respectivo livro da Reclamada, tendo o automóvel ficado na oficina desta até fins de Dezembro de 2015, data em que o Reclamante, por descontente com os serviços prestados, dali o retirou;

9) Levou-o, então, a outra oficina, a “[REDACTED]”, onde, a seu pedido de diagnóstico, lhe foi dito que o motor tinha problemas graves que tinham que ver com as reparações anteriores, e o melhor era substituí-lo por um motor novo ou reconstruído, pelo que comprou em 21/09/2016 um motor reconstruído, que montado está a funcionar em perfeitas condições;

10) Pagou por este motor, transporte, montagem, afinação, preparação e inspeção, o montante de 5.447,95€.



Não se provou qual a natureza da avaria existente a nível interno do motor (cabeça ou bloco), bem como decorresse das anteriores intervenções realizadas pela Reclamada.



Quanto aos factos provados, a convicção do tribunal resulta do exame e análise crítica feita aos documentos de fls. 10 a 17, 20, 68 e 69, aceites e confirmados pelas partes, bem como nas declarações do Reclamante e representante da Reclamada prestadas na audiência de julgamento em tudo aquilo em que foram concordantes, o que aconteceu na quase totalidade dos factos provados, de que foi excepção o facto nº 9 e apenas quanto ao rigor do diagnóstico informado ao Reclamante na outra oficina.

Alicerçam-se ainda nos depoimentos das testemunhas [REDACTED], cônjuge do Reclamante, que, como explicitou, após o BMW ter ficado parado na oficina da Reclamada passou a ser ela a tratar pessoalmente da reparação com as pessoas da oficina “[REDACTED]” e a diligenciar pela aquisição do novo motor, explicando, por isso, as informações que lhe foram dadas naquela oficina e os custos associados à compra do motor, e [REDACTED], Eng. Mecânico da Reclamada, que com conhecimento directo dos factos, detalhou a postura do Reclamante às propostas de reparação apresentadas pela Reclamada, os serviços por esta prestados, e a disparidade das avarias reparadas da, ou das, que possam ter estado na origem da substituição do motor.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Não obstante o inegável interesse de ambos na sorte da demanda, a primeira pela relação familiar, o segundo pela sua relação profissional, depuseram com inquestionável sobriedade, objectividade, e isenção, tornando os seus depoimentos merecedores de credibilidade.



Como se disse, não se provou qual a natureza da avaria existente a nível interno do motor – cabeça ou bloco –, bem como pudesse decorrer das anteriores intervenções realizadas pela Reclamada.

E isto partindo do princípio de que na realidade existia avaria nalguma daquelas partes do motor, uma vez que, em rigor, nada foi apurado de concreto a esse propósito, apenas mostrando o Reclamante dispor de uma informação que lhe foi dada nesse sentido, mas sem particular conteúdo. Nada foi apurado, porquanto não só o Reclamante não autorizou que a Reclamada tivesse procedido à necessária abertura do motor para que pudesse confirmar, ou não, o seu diagnóstico (avaría na cabeça ou no bloco), e por esse meio, imprescindível, objectivar a natureza da suposta avaría, como se desconhece que tipo de problemas graves no motor, exigentes da sua substituição, foram detectados na outra oficina, a “[REDACTED]”, e, de modo consequente, terem a sua causa nas reparações anteriores realizadas na oficina da Reclamada.

A testemunha [REDACTED], como se disse cônjuge do Reclamante e quem pessoalmente contactou com a “[REDACTED]”, nunca logrou mencionar ou identificar a natureza de alguma avaría que a mesma lhe tivesse discriminado, afirmando sempre, e tão só, lhe haverem dito que “o motor tinha problemas graves de tal ordem que era melhor substituir”. Imputação genérica esta que peca por não permitir que se precise, em concreto e com rigor, que tipo de avaría ou avarías estavam em causa, e, consequentemente, de modo decisivo, estabelecer uma relação de causa-efeito entre as anteriores reparações realizadas pela Reclamada e a mesma, ou as mesmas.

O Reclamante, por sua vez, corroborou o que o seu cônjuge afirmou a este propósito, nada lhe acrescentou de útil.

Na ausência de outro contributo idóneo, especialmente do que poderia ser prestado por alguma das pessoas que na oficina da “[REDACTED]” fez o diagnóstico e dispensou aquela informação, que o Reclamante não apresentou na audiência de julgamento quando poderia ter sido da maior utilidade no apoio da sua tese, não foi possível ultrapassar a vacuidade daquela



imputação. Assim, apenas foi produzida prova da informação dada de que “o motor tinha problemas graves”, desconhecendo-se contudo que tipo de problemas eram esses.

DE DIREITO

Vejamos agora o mérito da reclamação.

O contrato pelo qual o proprietário de um veículo encarrega uma oficina de proceder à sua reparação, ou revisão, é um contrato de empreitada¹, nos termos do art. 1207.º do Código Civil (diploma legal a que pertencerão todas as demais citações por diante feitas sem menção em contrário), que o define como o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço.

É essa, justamente, a espécie desenhada pelos factos provados, em que o trabalho a realizar pela Reclamada, mediante remuneração do Reclamante, foram as reparações do automóvel da marca BMW, nestas se consubstanciando a “obra”, palavra empregue na acepção de resultado material.

Também se pode falar num contrato de empreitada de consumo, como sub-tipo do contrato de empreitada antes enunciado, a partir da entrada em vigor da Lei de Defesa do Consumidor (LDC), Lei nº 24/96 de 31/07 (art. 2.º, pela referência à prestação de serviços) que enuncia as regras básicas nesta matéria, posteriormente ampliado no seu regime pelo Decreto Lei (DL) nº 67/2003 de 8/04 que transpôs para o direito português a Directiva nº 1999/44/CE (art. 1.º - A, nº 2, aditado pelo art. 2.º do DL nº 84/2008 de 21/05).

Sumariamente, a relação de empreitada de consumo é aquela que é estabelecida entre alguém que destina a obra encomendada a um uso não profissional e outrem que exerce com carácter profissional uma determinada actividade económica, a qual abrange a realização da obra em causa, mediante remuneração (cfr. arts. 2.º, nº 1 da LDC e 1.º - B, al. a) do DL 67/2003).

Atentando ao caso dos autos, sem dúvida que estamos perante uma relação de consumo que preenche o mencionado sub-tipo de empreitada de consumo.

Todavia, relativamente aos contratos de empreitada de consumo que não tenham por objecto a criação de uma coisa nova, nomeadamente os de simples reparação, como é o caso presente, limpeza, manutenção ou destruição duma coisa já existente, são apenas aplicáveis as

¹ Pedro Romano Martinez, “Direito das Obrigações”, 3º vol, pág. 411, e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 24/10/95, no BMJ 450.º, pág. 469.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

regras gerais do Código Civil e as regras especiais da LDC, ficando de fora a previsão normativa do DL n.º 67/2003 (art. 1.º -A, n.º1)².

Precisado este enquadramento jurídico, refira-se que o contrato de empreitada é um contrato bilateral de que resultam prestações recíprocas ou interdependentes, sendo uma o motivo determinante da outra: a obrigação de executar a obra e a do pagamento do preço.

Num dos aspectos em que se exprime o seu sinalagma contratual, o empreiteiro, no caso a Reclamada, deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado e sem vícios que reduzam ou excluam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário previsto no contrato (art. 1208.º). Este normativo, na sua 2ª parte, aplica o princípio do n.º 2 do art. 762.º, segundo o qual, “o devedor, no cumprimento da obrigação, deve proceder de boa fé e, portanto, segundo as regras da arte “que respeitam não só à segurança, à estabilidade e utilidade da obra, mas também à forma e aspecto estético, nos casos e nos limites em que estes últimos factores são de considerar”³. Por seu turno, do lado do dono da obra, impõe-se a obrigação de pagar o preço, que “deve ser pago, não havendo cláusula ou uso em contrário, no acto de aceitação da obra.” (n.º 2 do art. 1211.º).

Com a finalidade de permitir ao dono da obra assegurar-se pessoalmente de que esta foi executada nas condições convencionais e sem vícios, o art. 1218.º estabelece que o mesmo deve verificar, antes de a aceitar, se ela se encontra nas condições convencionadas e sem vícios, tendo qualquer das partes o direito de exigir que essa verificação seja feita, à sua custa, por peritos (n.ºs 1 e 3).

Se, porventura, a obra é executada com defeitos, pode o dono da obra pugnar pela sua perfeita execução sem prejuízo de ser indemnizado pelos danos que lhe advenham da imperfeita execução (arts. 1220.º a 1223.º). Efectivamente, a lei concede ao dono da obra, em caso de cumprimento defeituoso, vários instrumentos jurídicos de actuação no sentido de pôr cobro a essas deficiências, reconhecendo-lhe, além de outros direitos, o direito de exigir do empreiteiro a eliminação desses defeitos, fixando-lhe para o efeito o prazo de 30 dias para os denunciar (arts.1221.º, n.º 1 e 1220.º, n.º 1).

² Cfr. neste sentido Calvão da Silva, “Venda de bens de consumo”, pág. 66 e João Cura Mariano, “Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra”, 6ª ed., págs. 233/236, 244/245 e 270/271.

³ Pires de Lima e Antunes Varela, “Código Civil Anotado”, vol. II, 4ª ed., pág. 868.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Esclarece-se que ocorre o cumprimento defeituoso da prestação quando o dano provém para o credor de vícios, defeitos ou irregularidades na prestação efectuada⁴, ou de vícios que se traduzam tanto numa diversidade da prestação, como numa deformidade ou falta de qualidade da mesma⁵.

No contexto destes princípios normativos, e revertendo ao caso que nos ocupa, segundo a alegação do Reclamante, o que se nos depara é uma imputação à Reclamada de má execução nas intervenções que teve no BMW, causadoras do mau estado do motor e da consequente necessidade da sua substituição por um motor reconstruído. E, nesse sentido, que defeitos ou vícios assaca o Reclamante às reparações por ela efectuadas?

Desconhece-se, porque nunca mencionados. Do teor da petição da reclamação consta apenas que o Reclamante estava “*descontente com os serviços prestados pela reclamada*”, asserção indeterminada que no decurso da audiência de julgamento não se logrou fosse consubstanciada por concretos vícios que a suportassem, não indo o Reclamante além de expressar um juízo conclusivo acerca do ocorrido, com afirmações do seguinte jaez: “*foi-lhe dito que na sequência das anteriores reparações o motor estava uma lástima*” e que “*está convicto de que houve uma falha nas intervenções da BMW*”. Da igual vacuidade do depoimento do seu cônjuge neste âmbito já acima nos pronunciámos.

Em suma, nunca foi alegada e particularizada alguma concreta falha, vício, ou defeito que tivesse sido cometido nas citadas reparações, o que fatalmente só puderia conduzir a consequente inexistência de prova. Por sua vez, a carência de concretos defeitos do motor substituído inviabiliza se possa estabelecer uma relação de causa-efeito entre as intervenções da Reclamada e os mesmos⁶.

Compreende-se o estado de espírito do Reclamante e a sua desconfiança em relação à competência dos serviços da Reclamada, porque depois de uma reparação de rotina no veículo que estava a funcionar bem, quando seria suposto passar a dispor do mesmo com melhor saúde, ao invés, num curto espaço de tempo vê-se confrontado com sucessivas avarias. É natural que surja essa desconfiança.

⁴ Cfr. Antunes Varela, “Das Obrigações em geral”, vol. II, 7ª ed., Almedina, págs. 126/130.

⁵ Cfr. Baptista Machado, “Pressupostos da Resolução por Incumprimento”, in “Obra Dispersa”, vol. I, pág.169.

⁶ Apesar de, em qualquer circunstância e por óbvio, não sendo necessário que se seja técnico especializado em veículos automóveis para formular tal juízo, a 1ª das reparações executada pela Reclamada em 25/06/2015 nada ter a ver com o motor a nível interno (cabeça ou bloco) e a 3ª intervenção solicitada em 5/10/2015 não se ter chegado a concretizar (substituição do turbo compressor).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Vincou ainda o Reclamante no decurso da audiência de julgamento estar também subjacente a todo este processo uma certa desolação ou mágoa sua pela forma como o caso foi tratado pela Reclamada, sobretudo, porque era um cliente fidelizado e que sempre fora bem atendido. Ora, por certo compreenderá que o julgador não pode decidir somente com base em estados de alma ou juízos de suspeição. Necessita de factos concretos que os justifiquem, que lhes dêem corpo, para poder definir e fixar responsabilidades. Nada permite, só porque um terceiro afirmou que o motor estava “*uma lástima*” consequência das anteriores reparações, como referiu, que, sem mais, se possa ter o conteúdo dessa afirmação por certa e inquestionável. Seria preciso que essa “*lástima*” fosse corporizada por factos, ou melhor, fosse retratada por danos que o motor exhibia e que uma vez provados a tornassem indesmentível. O que, insistimos, não aconteceu.

Será agora oportuno referir ser certo que a propósito do cumprimento defeituoso da obrigação estipula o artigo 799.º, n.º 1 incumbir ao devedor provar que o mesmo não procede de culpa sua, e no caso específico do contrato de empreitada, “*como escreve Vaz Serra (ob. cit., n.º 19) o empreiteiro, obrigando-se a executar a obra sem defeitos, deve executá-la isenta deles e responde, portanto, mesmo que o defeito não resulte de culpa sua. Ele é que é técnico da arte e deve, por conseguinte, saber, quando se obriga, se lhe é ou não possível fazer a obra sem vícios*”⁷. Só que, como vimos acentuando, no quadro circunstancial descrito não se prova algum concreto vício ou defeito, uma situação de cumprimento defeituoso do contrato de empreitada por parte da Reclamada.

Destarte, não pode ela ser responsabilizada, designadamente nos termos pedidos de devolução dos valores das reparações, ou, subsidiariamente, do valor do motor novo (cfr. arts. 1218.º a 1222.º). E por aqui nos poderíamos deter



Contudo, vamos um pouco mais além unicamente no intuito do total esclarecimento do Reclamante, demonstrando que mesmo que se tivesse provado algum defeito, ou defeitos, nas intervenções da Reclamada ainda assim o seu pedido não poderia ser acolhido.

Vejam, se a obra é executada com defeitos, pode o dono da obra pugnar pela sua perfeita execução sem prejuízo de ser indemnizado pelos danos que lhe advenham da imperfeita execução (arts. 1220.º a 1223.º). Contudo, no contrato de empreitada, o lesado para se ressarcir

⁷ Pires de Lima e Antunes Varela, ob. cit., pág. 892.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

dos respectivos prejuízos, deverá observar o regime estabelecido nos arts 1221.º (exigir a eliminação dos defeitos ou nova reparação), 1222.º (exigir a redução do preço ou a resolução do contrato)⁸ e 1223.º (direito a indemnização). Todavia, não pode exercer qualquer um destes direitos apontados a seu livre arbítrio, como muito bem entenda, devendo observar a prioridade entre eles estabelecida que é a seguinte: em primeiro lugar a eliminação dos defeitos se estes puderem ser eliminados, depois a execução de obra nova se os defeitos não puderem ser eliminados, e em terceiro lugar, na hipótese de não serem eliminados os defeitos ou realizada de novo a obra, o direito de exigir a redução do preço ou, em alternativa, a resolução do contrato, ou ainda pedido de indemnização.

O exercício desses direitos, de actuação sucessiva, não exclui o direito de indemnização nos termos gerais (art. 1223.º), por prejuízos complementares, direito que não é alternativo àqueles e pressupõe a constituição do empreiteiro em mora na eliminação dos defeitos.

Resumindo, está o lesado obrigado, em princípio, a observar a ordem de prioridade dos direitos consagrados nos referidos preceitos legais⁹.

Pois bem, no caso presente, a ter-se por provada e verificada alguma anomalia nas reparações, o Reclamante não respeitava esta prioridade. Descontente com os serviços prestados, retirou o automóvel da oficina da Reclamada e levou-o a uma outra oficina onde enveredou de imediato pela compra e montagem de um motor reconstruído, quando, perante a informação dos problemas do motor que teriam que ver com as reparações anteriores, deveria primeiramente inteirar-se de que problemas em concreto se tratavam e pedir a sua eliminação pela Reclamada. No caso desta não satisfazer essa sua pretensão, então, em face do prescrito no n.º 1 do art. 808.º, importava que a interpelasse, judicial ou extrajudicialmente, para cumprir a obrigação fixando-lhe um prazo suplementar razoável¹⁰, com a advertência de que a inobservância desse prazo implicaria para todos os efeitos o não cumprimento da obrigação de eliminar os defeitos, o mesmo é dizer, o incumprimento definitivo do contrato.

⁸ Estes direitos são os mesmos que também se encontram reconhecidos ao dono da obra consumidor no art. 4.º, n.º 1 do DL n.º 67/2003.

⁹ É ponto assente na doutrina e na jurisprudência. Na doutrina, veja-se Pires de Lima e Antunes Varela, ob. cit., pág. 896, Baptista Machado, na obra antes citada, págs.170 a 172, e Pedro Romano Martinez, no “Contrato de Empreitada” (1994), pág. 216 e em “Cumprimento Defeituoso em Especial na Compra e Venda e na Empreitada”, Coleção Teses, Almedina, págs. 440 a 448. Na jurisprudência do STJ mencionam-se, entre muitos outros, os Acs. de 25/11/04, Proc. n.º 04B3608, 13/12/07, Proc. n.º 07A4040, 5/03/09, Proc. n.º 09B0262, 10/09/09, Proc. n.º 08B3689 e de 13/10/09, Proc. n.º 08A4106, disponíveis no site do IGFEJ.

¹⁰ Essa interpelação é designada por interpelação admonitória. Veja-se a este propósito, entre outros, Baptista Machado, “Pressupostos da Resolução por Incumprimento”, in Boletim da Faculdade de Direito – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J.J. Teixeira Ribeiro, Vol. II – Jurídica, págs. 343 e segs.; Antunes Varela, na obra antes citada, págs. 124/126.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Assim, uma vez feita a interpelação admonitória à Reclamada, se esta mantivesse o incumprimento, o Reclamante, poderia, então, exigir judicialmente o reconhecimento e execução da prestação de facto por terceiro à custa dela (art. 828.º)¹¹ ou proceder por si ou por terceira pessoa à eliminação dos defeitos da obra com subsequente pedido de indemnização¹², ou ainda a resolução do contrato (arts. 801.º, n.º 2 e 1222.º).

Ora, a pretensão do Reclamante, tal como formulada neste processo, não corresponde ao que se acaba de referir, sobretudo quanto aos seus efeitos. Não foram estes o caminho e os tempos prosseguidos pelo Reclamante, que nem sequer os alegou, e que de imediato, sem mais, formulou um pedido de reembolso dos valores pagos pelas reparações ou de indemnização correspondente ao custo do novo motor, pelo que sempre teria de improceder a sua pretensão, se fosse o caso, repetimos, de se ter verificado alguma anomalia nas reparações realizadas pela Reclamada.

Na realidade, estariam inverificados os pressupostos convocados, o Reclamante desrespeitaria o *iter* neles estabelecido. Não pode o dono da obra obviar ao cumprimento da respectiva obrigação pelo empreiteiro, a Reclamada, contratando terceiro para o efeito, sem primeiro dar essa oportunidade ao empreiteiro. Se o fizer, perderá a possibilidade de exercer qualquer direito de reacção ao defeito eliminado por si ou por terceiro, pois que com tal iniciativa impossibilitou o empreiteiro de reparar o defeito extinguindo-se consequentemente a obrigação deste (art. 790.º).

Apelando de novo ao ensinamento dos Profs. Pires de Lima e Antunes Varela, em anotação ao artigo 1221.º, “ *Pode considerar-se seguro, no nosso direito, que este artigo não confere ao dono da obra o direito de, por si ou por intermédio de terceiro, eliminar os defeitos, ou reconstruir a obra à custa do empreiteiro*”¹³. Só em casos de manifesta urgência, que não é a situação versada neste processo, surge, em princípio, legitimada a substituição do dono da obra à execução da prestação devida pelo empreiteiro, sem prejuízo de ser possível conceber situações

¹¹ Como referem Pires de Lima e Antunes Varela, na obra e local já citados, pág. 896: “ (...) *O regime aplicável é, pois, o do artigo 828.º, que aliás é o mais razoável, na medida em que salvaguarda legítimos interesses do empreiteiro sem prejudicar o direito fundamental do dono da obra. Só em execução se pode pedir que o facto seja prestado por outrem à custa do devedor. A lei supõe uma condenação prévia do empreiteiro, na sequência da qual o dono pode exigir a eliminação do defeito ou a nova construção por terceiro, à custa do devedor, ou a indemnização pelos danos sofridos*”.

¹² Cfr. neste sentido, João Cura Mariano, na obra antes citada, págs. 139/143.

¹³ Na obra e local já citados.

